

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Igualdade de direitos no trabalho

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Competência

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Proteção e Integração Social

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Admissão em cargo ou emprego público

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Assistência social: habilitação e reabilitação

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Benefício Assistencial de um salário mínimo

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Ensino Especializado

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Adaptação de logradouros

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982 - Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providencias.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7070.htm

LEI Nº 8.686, DE 20 DE JULHO DE 1993 - Dispõe sobre o reajustamento da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8686.htm

LEI Nº 8.687 DE 20 DE JULHO DE 1993 - Retira da incidência do Imposto de Renda benefícios percebidos por deficientes mentais.

Isenta do pagamento do Imposto de Renda os benefícios auferidos pelos deficientes mentais.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8687.htm

LEI Nº 8.883 DE 8 DE JUNHO DE 1994 - Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

Dispensa licitação para a contratação de associação de portadores de deficiência, que não tenha fins lucrativos e de comprava idoneidade, por órgãos ou entidades da administração pública, para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8883.htm

LEI Nº 8.899 DE 29 DE JUNHO DE 1994 - Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

Concede também isenção de IPI para veículos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8899.htm

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 - Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Permite dedução da base de cálculo do IRPF, sem limite de abatimento, as despesas realizadas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogo, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Isenta da incidência do referido imposto os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas decorrentes do seguro-desemprego, auxílio natalidade, auxílio funeral e auxílio creche, pagos pela previdência oficial da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios e pelas entidades de previdência privada.

Inclui a fibrose cística (mucoviscidose) na relação de moléstias que implicam rendimentos de aposentadoria ou pensão isentos do IRPF.

Define como dependente, para fins de permissão de abatimento da base de cálculo do IRPF, a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9250.htm

LEI Nº 9.533 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 - Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

Prevê apoio financeiro a municípios que instituírem programas de renda mínima associados a ações sócio-educativas, tais como programas de assistência em horário complementar ao da frequência escolar no ensino fundamental, para os filhos e dependentes das famílias beneficiárias, inclusive portadores de deficiências ou programas de educação especial para portadores de deficiência.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9533.htm

LEI Nº 9.656 DE 3 DE JUNHO 1998 - Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Proíbe que haja qualquer impedimento em razão da idade ou de condição de deficiência no que se refere à participação em planos de seguros privados de assistência à saúde.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9656.htm

LEI Nº 9.867 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999 - Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica.

Prevê a instituição das cooperativas sociais, visando a integração social das pessoas em desvantagem no mercado, nelas incluídas as pessoas portadoras de deficiência.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9867.htm

LEI Nº 10.048 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000 - Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

No art. 4º determina que: “Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.”

No art. 5º estabelece que: “Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.”

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10048.htm

LEI Nº 10.098 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Em seu art. 1º define seus objetivos: “Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação”

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm

LEI Nº 10.182 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001 - Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências.

Estende, até 31 de dezembro de 2003, a vigência da lei n.º 8.989/1995, para manter a isenção fiscal às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de veículos movidos a qualquer combustível.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10182.htm

LEI Nº 10.226 DE 15 DE MAIO DE 2001 - Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10226.htm

LEI Nº 10.436 DE 24 DE ABRIL DE 2002 – Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

Garante apoio ao uso e difusão da língua brasileira de sinais – Libras, por parte do poder público e das empresas concessionárias de serviços públicos;

Garante atendimento adequado aos portadores de deficiência auditiva, por parte do poder público e das empresas concessionárias de serviços públicos;

Inclui a Libras nos cursos de formação de educação especial, fonoaudiologia e de magistérios, nos níveis médio e superior das instituições de ensino federais e estaduais.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10436.htm

LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986 - Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICM para veículos destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp53.htm

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989 - Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Procura garantir às pessoas portadoras de deficiência acesso aos programas governamentais nas áreas de : educação, saúde, formação profissional, recursos humanos e edificações.

Atribui prioridade no tratamento dos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, através de órgão de coordenação federal – CORDE. E reforça a atuação do Ministério Público para intervir em ações públicas, coletivas ou individuais, em que sejam discutidos interesses das pessoas portadoras de deficiência.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm

LEI Nº 8112, DE 11 DEZEMBRO DE 1990 - Dispõe sobre o regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações federais.

O funcionário público, quando considerado inválido, tem direito à aposentadoria por invalidez e licença para tratamento de saúde;

O dependente inválido faz jus à pensão (art. 217, inciso II, “a” da Lei nº 8.112/90);

O inválido pode ser dependente designado, desde que viva sob dependência econômica do funcionário, sem limite de idade (art.217, inciso II, “e);

No artigo 5º § 2º, assegura-se aos portadores de deficiência o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência reservando-lhes até 20% das vagas oferecidas.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm

LEI Nº 8.160, DE 8 DE JANEIRO DE 1991 - Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Obriga a colocação do “Símbolo Internacional de Surdez” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8160.htm

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 - Dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e da outras providencias.

No artigo 151 relacionam-se as doenças graves que dão direito à aposentadoria por invalidez sem exigência do cumprimento de carência, que são: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; e contaminação por radiação.

O benefício por invalidez fica acrescido de 25% se o deficiente necessitar de ajuda permanente de outra pessoa. (artigo 45)

O segurado que, após sofrer acidente, apresentar seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade de trabalho tem direito ao auxílio-acidente de valor igual a 50% do salário-de-benefício (média das maiores contribuições correspondentes a 80% do período contributivo);

No artigo 118, assegura-se a estabilidade no emprego, pelo prazo de 12 meses a contar da cessação do auxílio-doença; ao segurado que sofre acidente do trabalho;

Na qualidade de dependente do segurado, o portador de deficiência faz jus à pensão (art.16, incisos I e III, qualificam o filho invalido, de qualquer idade, como dependente do segurado, e na existência de dependente preferencial, pode o irmão deficiente invalido receber a pensão, desde que comprovada a dependência econômica);

Em seu artigo 89, prevê a reabilitação profissional para proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, ao disciplinar o contido na referida Lei em seus artigos 136 a 140, garante o atendimento às pessoas portadoras de deficiência, independentemente de serem seguradas ou não, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica.

No artigo 141 do Decreto nº 3.298/99, encontra-se regulamentando o previsto no artigo 93 da Lei 8.213/91, que obriga a empresa com 100 ou mais empregados a preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

- a) até 200 empregados – 2%***
- b) de 201 a 500 empregados – 3%***
- c) de 501 á 1000 empregados – 4%***
- d) mais de 1000 empregados – 5%***

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992 - Altera a legislação do Imposto de Renda e da outras providencias.

Modifica a redação do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro 1988, para isentar do Imposto de Renda Pessoa Física, IRPF os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); contaminação por radiação, síndrome da deficiência imunológica adquirida, com base na conclusão da medicina especializada.

Isenta também do referido imposto os valores percebidos a título de pensão quando o beneficiário for portador das referidas moléstias, mesmo se a doença for contraída após a concessão da pensão.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8541.htm

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 - Dispõe sobre a organização da Assistência Social e da outras providencias.

Em seu artigo 20 assegura ao portador de deficiência, que comprove receber renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, o benefício assistencial de um salário mínimo mensal.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991 - Institui a Unidade Fiscal de Referencia – UFIR, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providencias.

Isenta no artigo 72, do IOF as operações financiamento para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, entre outros que menciona.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8383.htm